



**CETRAM-MG**  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

## **DELIBERAÇÃO Nº 37**

O Conselho Estadual de Trânsito do Estado de Minas Gerais—CETRAM/MG, no uso da competência que lhe confere o art. 14 da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro-C.T.B.;

Considerando o que ficou decidido na 29ª Reunião Extraordinária, realizada em 05 de junho de 2002;

### **RESOLVE:**

Art. 1º. Nos casos insertos nos arts. 143, § 1º e 145, III do C.T.B., os candidatos à mudança de categoria, que tiverem iniciado o procedimento de habilitação e, até esse momento, não registrarem qualquer pontuação, receberão a nova CNH, independentemente do cômputo, em seu prontuário de habilitação, de pontos decorrentes de infrações, durante o procedimento.

Art. 2º. A pontuação produzirá todos os efeitos, ressaltando-se a não concessão da CNH nos casos estabelecidos nos arts. enunciados.

Art. 3º. O Órgão Executivo de Trânsito Estadual-DETRAN/MG acostará ao procedimento pesquisa comprovadora que na data do seu início o condutor não possuía a pontuação impeditiva.

Art. 4º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões do CETRAM, em Belo Horizonte, aos 05 de junho de 2002.

**MÁRCIO BARROSO DOMINGUES**  
**SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**PRESIDENTE DO CETRAM/MG**